



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

OPÍCIO N°. 034/2021

Echaporã/SP, em 31 de março de 2021.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE:

Com nossos cordiais cumprimentos, servimos do presente, mui respeitosamente, requerer, com base no Art. 202 e seus parágrafos do Regimento Interno, á apreciação e votação do presente Projeto 012/2021, em caráter de urgência na próxima Sessão Extraordinária desta conceituada Casa de Leis, que seguem acostados ao presente, tendo em vista a urgência para atendimento expostas na justificativa do aludido Projeto, somado ao prazo improrrogável de 90 (noventa) dias concedido pelo Ministério Público de Assis/SP.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com vossa preciosa colaboração, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã

Recebi 05/04/21
Assinado

A VOSSA EXCELÊNCIA, O SENHOR.
EVERTON ALVES FERREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA.
ECHAPORÃ/SP



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2007/2019, PARA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, REGULAMENTAÇÃO DE CARGOS, CORREÇÃO DE ANEXOS, REVOGAÇÃO EXPRESSA DE LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Echaporã, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Complementar Municipal nº 2007/2019, com extinção dos cargos em comissão de chefia, regulamentação das atribuições dos cargos em comissão de diretoria e regularização dos anexos da estrutura de cargos do Município de Echaporã.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Lei Complementar Municipal nº 2007/2019, extinguindo os seguintes cargos em comissão:

- I – Chefia Municipal de Compras;
- II – Chefia Municipal de Lazer e Entretenimento;
- III – Chefia Municipal de Indústria e Comércio;
- IV – Chefia Municipal de Proteção à Cidade;
- V – Chefia Municipal de Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Fica revogado o inciso III, do artigo 57 da Lei Complementar Municipal nº 2007/2019.

Art. 3º. Ficam alterados os artigos 13 e 14 da Lei Complementar Municipal nº 2007/2019, para regulamentar a Diretoria Municipal de Saúde, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13. À Diretoria Municipal de Saúde, órgão incumbido da direção do Sistema Único de Saúde – SUS e das políticas públicas do Departamento de Saúde no âmbito do Município, composta por 01 (um) cargo em comissão de Diretor, compete dirigir e chefiar o setor, assessorando o Chefe do Executivo e:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços, as ações e as políticas de Saúde do Município, diretamente ou com participação complementar da iniciativa privada, definindo assim, a Política Municipal de Saúde;

*Recebi 05/04/21
S. M. [Signature]*



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

- II - gerir o Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município;**
- III - exercer a regulação do SUS Municipal, por meio de padrões e critérios de excelência para a gestão e funcionamento dos serviços de saúde;**
- IV - coordenar a elaboração, execução e avaliação dos instrumentos de gestão do SUS, divulgando-os após apreciação do Conselho Municipal de Saúde;**
- V - propor normas complementares para as ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município;**
- VI - propor convênios, acordos, cooperação técnica e protocolos para implementação das políticas de saúde;**
- VII - fortalecer o processo de controle social no SUS;**
- VIII - propor cooperação técnica com outros municípios, de acordo com as diretrizes e pactuações do SUS, contribuindo na construção de modelos assistenciais e de gestão;**
- IX - articular-se com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para a pesquisa, ações e serviços de saúde;**
- X - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e avaliar a incorporação de novas tecnologias em saúde;**
- XI - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídicas para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias.**

Art. 14. São atribuições do Diretor Municipal da Saúde:

- I - estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão;**
- II - prestar informações ao Prefeito e demais órgãos nos assuntos relacionados à formulação, coordenação e acompanhamento do cumprimento das metas de governo relacionadas à Diretoria Municipal da Saúde;**
- III - ordenar o processo de gestão das políticas públicas da Diretoria Municipal da Saúde;**
- IV - estruturar e gerir o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Echaporã;**



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

- V- articular a integração da Diretoria com as demais Diretorias e Secretarias Municipais e órgãos para o desenvolvimento de políticas públicas e ações intersetoriais, de acordo com as diretrizes e pactuações do SUS;
- VI - representar o Município nos fóruns interfederativos do SUS, contribuindo na construção de modelos assistenciais e de gestão;
- VII - fortalecer o processo de controle social no SUS;
- VIII - realizar colaborações com os órgãos de fiscalização e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle do SUS.”

Art. 4º. Ficam alterados o artigo 15 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 2007/2019, para regulamentar a Diretoria Municipal de Educação, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 15”. À Diretoria Municipal de Educação, órgão incumbido da direção da Rede Municipal de Educação e das políticas públicas do Departamento de Ensino no âmbito do Município, composta por 01 (um) cargo em comissão de Diretor, compete dirigir e chefiar o setor, assessorando o Chefe do Executivo e:

- I - formular, coordenar, implementar e avaliar políticas e estratégias educacionais para a Rede Municipal de Ensino;
- II - estabelecer diretrizes e normas para a Rede Municipal de Ensino, dirigindo a organização, a manutenção e atualização do sistema de informações necessário ao cumprimento das finalidades da Diretoria Municipal e ao atendimento às solicitações do Gabinete do Prefeito;
- III - propor ao Conselho Municipal de Educação, diretrizes e normas para o Sistema Municipal de Ensino, dirigindo o planejamento e a elaboração dos planos municipais de educação de longa, média e curta duração, em consonância com as normas e critérios dos planos nacional e estadual de educação;
- IV - articular ações com o Conselho Municipal de Educação – CME, com o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com o Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com entidades representativas dos profissionais da Educação e com os demais órgãos e entidades do Município, do Estado e da União que atuam na área educacional ou que possam com ela contribuir;
- V - implementar o Plano Municipal de Educação – PME;



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

VI - definir indicadores para acompanhar e avaliar o desempenho das Unidades Educacionais e de gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VII - dirigir a promoção da formação e desenvolvimento dos profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino;

VIII - promover o uso de tecnologia da informação e comunicação para elevar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem e de gestão do Sistema Municipal de Ensino;

IX - zelar pela articulação permanente entre suas unidades de gestão, os órgãos vinculados e as Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

X - articular ações com órgãos e instituições nacionais e internacionais para auxiliar a atuação institucional da Secretaria.

XI - Assessorar o Prefeito em assuntos de sua competência.

§ 1º - A Diretoria Municipal de Educação também é composta pelos seguintes Gerentes, em funções gratificadas, cujas atribuições estão definidas no Anexo VII:

a) Gerente do Departamento de Direção da EMEI Professora Maria Aparecida Milani Bedusque, na função gratificada 05 - FG 05;

b) Gerente do Departamento de Coordenação Pedagógica da EMEI Professora Maria Aparecida Milani Bedusque, na função gratificada 03 - FG 03;

c) Gerente do Departamento de Direção da EMEF Ida Bonini Romero, na função gratificada 05 - FG 05;

d) Gerente do Departamento de Vice Direção da EMEF Ida Bonini Romero, na função gratificada 04 -FG 04;

e) Gerente do Departamento de Coordenação Pedagógica da EMEF Ida Bonini Romero, na função gratificada 03 - FG 03;

f) Gerente de Departamento de Direção da Creche Maria Felícia Gonçalves, na função gratificada 05 -FG 05;

g) Gerente do Departamento de Coordenação Pedagógica da Creche Maria Felícia Gonçalves, na função gratificada 03 - FG 03;

h) Gerente do Departamento do FUNDEB, na função gratificada 02 - FG 02;

i) Gerente do Departamento Administrativo da Secretaria da Educação, na função gratificada- FG 02.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, entende-se por:



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

I - Rede Municipal de Ensino – o conjunto de Unidades Educacionais mantidas pela Administração Pública Municipal por meio da Diretoria Municipal de Educação, das Unidades Educacionais mantidas pelo Estado e das organizações da sociedade civil parceiras;

II - Sistema Municipal de Ensino – o conjunto de Unidades Educacionais mantidas pela Administração Pública Municipal, as instituições de Educação Infantil criada e mantida pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

Art. 16. São atribuições do Diretor Municipal da Educação:

I - estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão;

II - prestar informações ao Prefeito e demais órgãos nos assuntos relacionados à formulação, coordenação e acompanhamento do cumprimento das metas de governo relacionadas à Diretoria Municipal da Educação;

III - ordenar o processo de gestão das políticas públicas da Diretoria Municipal da Educação;

IV - estruturar e gerir a Rede e o Sistema de Educação no Município de Echaporã;

V- articular a integração da Diretoria Municipal de Educação com as demais Diretorias, Secretarias Municipais e órgãos para o desenvolvimento de políticas públicas e ações intersetoriais, de acordo com as diretrizes e normatizações das legislações federal e estadual, no que couberem suprir à legislação municipal;

VI - representar o Município nos fóruns interfederativos, contribuindo na construção de modelos assistenciais e de gestão;

VII - fortalecer o processo de integração social da educação no Município;

VIII - realizar colaborações com os órgãos de fiscalização e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e metas da educação municipal.”

Art. 5º. Ficam alterados o artigo 17 e 18 da Lei Complementar Municipal nº 2007/2019, para regulamentar o Departamento Jurídico Municipal, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17. O Departamento Jurídico Municipal é setor de produção intelectual, que segue as diretrizes da Lei Federal nº 8906/1994, dos Conselhos Estadual e Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos membros no Município são detentores de prerrogativas e deveres específicos do exercício da profissão.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

§ 1º - Nas causas em que for parte o Município, ou pessoa jurídica por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados públicos empregados que atuarem efetivamente nos respectivos processos, sem obrigatoriedade de pagamento na conta bancária do ente público.

§ 2º - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem aos advogados públicos do Município que atuaram na causa, tendo estes o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório ou requisitório, quando necessário, seja expedido em seu favor, havendo rateio em caso de atuação conjunta ou de mais de um profissional no momento do arbitramento.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Procurador Jurídico Municipal, o Diretor Municipal de Negócios Jurídicos receberá as intimações, enquanto as citações serão recebidas diretamente pelo Prefeito do Município.

§ 4º - Havendo impedimento ou suspeição para atuação do Procurador Jurídico Municipal, o Diretor Municipal de Negócios Jurídicos fica autorizado a postular em defesa do Município, em qualquer segmento, órgão, foro ou jurisdição.

§ 5º - Havendo impedimento ou suspeição para atuar tanto do Procurador como do Diretor Municipal de Negócios Jurídicos, fica autorizado ao Poder Executivo à contratação de profissional inscrito na OAB, com capacidade postulatória em defesa do Município.

Art. 18. O Departamento Jurídico do Município é constituído do cargo em comissão de Diretor Municipal de Negócios Jurídicos e do cargo efetivo de Procurador Jurídico Municipal, cujos deveres, prerrogativas e carga horária seguem a Lei nº 8906/1994, enquanto as atribuições funcionais e remuneração estão previstos nos Anexo I e Anexo IX desta Lei.

§ 1º - O cargo de Diretor Municipal de Negócios Jurídicos, de provimento em comissão, será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito para atuar diretamente junto ao Gabinete do Poder Executivo, nas atividades de assessoria e direção, em questões jurídicas e políticas públicas inerentes de gestão, além da substituição da Procuradoria Jurídica nos casos de ausência ou impedimento.

§ 2º - O Diretor Municipal de Negócios Jurídicos será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com comprovada experiência mínima de 03 (três) anos de trabalho junto a órgãos ou entes públicos de qualquer esfera de Governo, com nomeação *ad nutum*.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

§ 3º - São atribuições da Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos:

- I – traçar diretrizes de atuação da Procuradoria Jurídica do Município, superintendendo e coordenando as atividades e orientando-lhe a atuação;
- II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos ilícitos, ou solicitar a revogação por interesse da Administração, fundamentando-os;
- III – receber intimações, exceto citações e notificações iniciais da justiça do trabalho, nas ações em que o Município seja parte;
- IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Jurídica;
- V – fiscalizar a atuação dos Secretários e Diretores Municipais, adotando providências e comunicando o controle interno e o Prefeito, nas questões de solução administrativa.

§ 4º - O regime jurídico do cargo de Diretor Municipal de Negócios Jurídicos é o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1027/1993 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Echaporã, aplicando as previsões do art. 3º, §1º da Lei Federal nº 8906/94.

§ 5º - A remuneração do cargo de Diretor Municipal de Negócios Jurídicos é a correspondente a referência C-2, prevista no Anexo VI desta Lei de estrutura funcional do Município de Echaporã.

§ 6º - O cargo de Diretor Municipal de Negócios Jurídicos, em razão do provimento em comissão, não está submetido a controle de jornada.

§ 7º - O cargo de Procurador Jurídico Municipal será provido em caráter efetivo, garantidas as prerrogativas profissionais e tem como seara de atuação as questões administrativas e judiciais de interesse da Prefeitura, competindo:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III – promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Diretoria ou Secretaria Municipal;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI – representar ao Poder Executivo, aos Órgãos de Fiscalização, Polícia e de Justiça, casos de crime contra a Administração;



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

VII – assessorar a Comissão nos processos administrativos e de sindicância, além de consultas de departamentos aquiescidas pela Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos;

VIII – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

IX – representar o Município nos autos de inquéritos civis junto ao Ministério Público, respeitada a atuação consultiva e de assessoramento do Diretor Municipal de Negócios Jurídicos junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

X – auxiliar na elaboração de propostas de políticas públicas, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, para aperfeiçoamento da prestação de serviços pelo Município.

§ 8º - O cargo de Procurador Jurídico Municipal será provido em caráter efetivo e sem exclusividade, após prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, tomando posse mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas, hierarquia funcional e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

§ 9º - O regime jurídico do cargo da Procuradoria Jurídica Municipal é o estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1027/1993 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Echaporã, aplicando as previsões do art. 3º, §1º da Lei Federal nº 8906/94, com jornada prevista no art. 20 desta mesma Lei.

§ 10 - A remuneração do cargo de Procurador Jurídico Municipal é a correspondente a referência 45-A, prevista no Anexo IX desta Lei de estrutura funcional do Município de Echaporã.

§ 11 - O Departamento Jurídico Municipal também é composto por 01 (um) Gerente do Departamento de Procuradoria, na função gratificada 03 - FG 03, cujas atribuições estão definidas no Anexo VII.

§ 12 - As demais disposições não previstas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal e/ou aplicando as previsões da Lei Federal nº 8906/94.”

Art. 6º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 2007/2019, e extinto o cargo de médico, 01 (uma) vaga, revogada a Lei de criação do referido cargo.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

Art. 7º. A Lei Complementar Municipal nº 2007/2019 fica composta dos Quadros e Tabelas do Anexo I ao Anexo XI, que doravante segue fazendo parte da aludida Lei.

Art. 8º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 2007/2019.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente a Lei Complementar nº 1981/2018 e Lei Municipal nº 1807/2013.

Echaporã, em 26 de março de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 012/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Nobres Edis, cumprimentando-os cordial e respeitosamente, de início ressalvamos que o presente Projeto de Lei não altera nenhum aspecto remuneratório de nenhum cargo, mas sim extingue 05 (cinco) cargos em comissão, estabelece no âmbito do Poder Executivo, diretrizes, parâmetros de atuação, atribuições funcionais e adequações das Pastas do Governo Municipal, em observância à sua autonomia constitucional e às legislações federais aplicáveis diretamente ou pelo princípio da simetria.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a Lei Complementar Municipal nº 2007/2019, para adequá-la ao princípio da legalidade que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação federal, ao Inquérito Civil nº 14.0198.0000463/2018 em trâmite perante a 8ª Promotoria de Justiça de Assis e à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2071170-03.2020.8.26.0000, que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual discute a constitucionalidade de alguns cargos.

Assim sendo, Nobres Edis, tal como ocorre nos âmbitos Estadual e Federal, as legislações do Município devem ser aprimoradas e não completamente revogadas, de tempos em tempos, para que então uma nova norma passe a regulamentar as matérias já estabelecidas.

As atualizações normativas ocorrem desde as "PECs" – Propostas de Emendas à Constituição, passando pelas legislações federais até as municipais, pois contrário senso, toda vez que acontece a revogação total de uma lei e novo projeto é elaborado e apresentado, ter-se-ia um desgaste de trabalho humano efetivo e desnecessário, pois recomeçaria a regulamentação de algo que já está vigente, com eficácia, demandando apenas a atualização e adequação.

Adentrando propriamente à exposição de motivos, o primeiro objeto desse Projeto de Lei é que o Tribunal de Contas de São Paulo está cobrando a regularização de uma situação de divergência entre a real quantidade de cargos e aquela prevista nos Anexos da Lei Complementar nº 2007/2019.

Ocorreu que o Projeto que se tornaria a Lei Complementar nº 2007/2019 deu entrada na Câmara Municipal em 21 de novembro de 2018, tendo tramitado e sido aprovado somente em 01 de julho de 2019.

Nesse interregno entre 21 de novembro de 2018 a 01 de julho de 2019, outros Projetos de Lei para a criação de cargos e aumento de vagas foram aprovados, mas não foram feitas essas alterações quantitativas no Projeto que originou a Lei Complementar nº 2007/2019. Assim, com relação à quantidade de cargos, o Tribunal de Contas, vejamos o que está passível de correção:



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

- O Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Escolar, com 15 (quinze) vagas com 40 (quarenta) horas semanais, criado pela Lei nº 2003/2019 não consta na Lei Complementar nº 2007/2019;
- No Cargo de Médico constam 02 (duas) vagas no sistema da folha, mas na Lei Complementar nº 2007/2019 consta somente 01 (uma) vaga, porém este cargo também será extinto, pois não temos mais a necessidade, eis que já temos 03 (três) vagas para o cargo de Médico PSF;
- O Cargo de Motorista, na Lei Complementar 2007/2019 tem 40 (quarenta) vagas, só que a Lei nº 1995/2019 criou mais 05 (cinco) vagas, devendo ser corrigido nosso Quadro de pessoal constar o total de 45 (quarenta e cinco) vagas existentes;
- O Cargo de Operador de Maquinas, na mesma situação do Cargo Motorista, na Lei Complementar nº 2007/2019 constam 05 (cinco) vagas, mas a Lei nº 2001/2019 aumentou mais 03 (três) vagas, totalizando assim 08 (oito) vagas no Quadro de pessoal;
- O Cargo de PEB I (Professor de Ensino Básico Um), na Lei Complementar 2007/2019 constam 41 (quarenta e uma) vagas, mas a Lei nº 2010/2019 aumentou mais 05 (cinco) vagas, passando para o total de 46 (quarenta e seis) vagas;
- O Cargo de PEB II (Professor de Ensino Básico Dois), na Lei Complementar nº 2007/2019 constam 08 (oito) vagas, enquanto a Lei nº 2010/2019 aumentou mais 10 (dez) vagas, totalizando hoje 18 (dezoito) vagas no Quadro de pessoal do Poder Executivo.

Essas divergências de quantidades foram regularizadas nos novos Quadros Anexos que são apresentados no presente Projeto de Lei, pois o Tribunal de Contas já apontou essa situação, cobrando que se regularize, pois quando confrontada a Lei Complementar nº 2007/2019 com nosso Quadro de funcionários, observa-se que não conferem, devendo as divergências serem sanadas.

Como mencionado, a data do protocolo de entrada na Câmara Municipal do Projeto que se tornou a Lei Complementar nº 2007/2019 foi 21 de novembro de 2018 e sua aprovação se deu em 01 de julho de 2019. Nesse decorrer de tempo foram aprovadas as seguintes leis de abono salarial dos servidores: Lei nº 1969/2018 que concedeu R\$ 220,00; Lei nº 1997/2019 que concedeu R\$ 130,00 e por fim, a Lei nº 2026/2020 que concedeu R\$ 100,00.

Tomando como exemplo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a Lei foi aprovada com o salário de R\$ 1.009,62; em janeiro de 2019, com o abono de R\$ 220,00, o salário passou a ser de R\$ 1.229,62; em janeiro de 2020, com o abono de R\$ 130,00, o salário passou a ser de R\$ 1.359,62 e em janeiro de 2021, com o abono de R\$ 100,00, o salário base passou a ser de R\$ 1.459,62.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

Sendo assim, todas as Leis acima mencionadas possuem um artigo que diz que o "Abono Salarial" seria incorporado ao salário base no mês de janeiro do ano seguinte, o que demanda apenas atualização do Anexo com a Tabela de salários vigentes em 2021, não significando que está havendo aumento salarial por esse Projeto de Lei Complementar nº 012/2021.

Ademais, de suma importância que deve haver essa correção porque nos sítios eletrônicos oficiais (site da Prefeitura e da Câmara Municipal na internet) a referida Lei Complementar nº 2007/2019 está com os Anexos desatualizados, porque houve alterações e criação dos outros Anexos, como acima explicado, por outras leis supervenientes, mas não houve alteração no corpo da Lei Complementar nº 2007/2019, razão pela qual trazemos nesse Projeto todos os Quadros Anexos que serão parte integrante da mesma.

Assim, a partir da aprovação desse presente Projeto, a Lei Complementar nº 2007/2019 passará a ter todos os Quadros e Anexos em perfeita ordem, com seus conteúdos adequados à realidade do Quadro geral de servidores municipais junto ao sistema de pessoal, sem divergências e atenderá à fiscalização do Tribunal de Contas.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 2007/2019 terá 11 (onze) Anexos, que conterão todos os dados e quantidades de cada cargo, para que em caso de necessidades futuras não se precise alterar o escopo da Lei, mas apenas atualizar os Quadros Anexos com as novas alterações.

Outra situação que demanda regulamentação e aprimoramento na Lei Complementar nº 2007/2019, está no atendimento ao processo ADI sob nº 2071170-03.2020.8.26.0000 com relação a possíveis inconstitucionalidades que foram apontadas na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face dos artigos 14, 16, 18, 48, 50, 52, 54, 56 e contra os cargos de Diretor Municipal de Saúde, Diretor Municipal de Educação, Diretor Municipal de Negócios Jurídicos, Chefe Municipal de Compras, Chefe Municipal de Lazer e Entretenimento, Chefe Municipal de Indústria e Comércio, Chefe Municipal de Proteção à Cidade e Chefe Municipal de Agricultura e Pecuária, previstos do Anexo VI da referida Lei Complementar nº 2007/2019.

Além da ADI nº 2071170-03.2020.8.26.0000, também corre o Inquérito Civil 14.0198.0000463/2018, perante o Ministério Público de Assis, cujo objeto de apuração é a existência dos mesmos cargos de Chefia apontados na ADI e as atribuições dos cargos de Diretoria.

Ante este cenário, a Administração Municipal estudou e analisou cada situação, visando deixar a estrutura funcional em exatidão com princípios e normas e federais, mas mantendo sua autonomia constitucional para governar a cidade, decidindo assim por efetivamente "cortar na carne", como se diz popularmente, extinguindo todos os cargos em comissão de Chefia e alterando as atribuições funcionais dos cargos de Diretoria, visando esvaziar o objeto e promover a



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

extinção da Ação Direta de Inconstitucionalidade, como também, atender a recomendação da 8ª Promotoria de Justiça de Assis.

Dessa forma, todos os cargos de Chefia atacados pela ADI sob nº 2071170-03.2020.8.26.0000 serão extintos, a saber:

- 1- Chefe Municipal de Compras;
- 2- Chefe Municipal de Lazer e Entretenimento;
- 3- Chefe Municipal de Indústria e Comércio;
- 4- Chefe Municipal de Proteção à Cidade;
- 5- Chefe Municipal de Agricultura e Pecuária.

Outro ponto de crítica abordado expressamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade reside nos cargos em comissão de Diretor Municipal de Saúde, Diretor Municipal de Educação e Diretor Municipal de Negócios Jurídicos.

Contudo, aqui entendemos que se trata de autonomia constitucional do Poder Executivo contar com agentes públicos de confiança para dirigir os Setores da Prefeitura, a serem providos pela relação de confiança do Chefe do Município de Echaporã, seja do presente como dos futuros.

Com todo o respeito ao entendimento da Promotoria e Procuradoria de Justiça, nesse ponto a estrutura administrativa de um Ente Público deve ser condizente com sua autonomia de organização e efetiva gestão de recursos humanos, de modo que estes postos de trabalho, quais sejam das Pastas principais de um Município, Estado ou mesmo da União, são providos por cargos em comissão, onde os dirigentes setoriais são escolhidos por confiança e afinidade de trabalho com o mandatário máximo de cada Ente.

Por essa razão não podem ser simplesmente extintas as Diretorias Municipais e os cargos lotados por concurso, pois são postos de confiança de todo gestor democraticamente eleito para um governo de 04 anos.

Assim, com relação ao cargo de Diretor Municipal de Saúde, haverá a alteração do artigo 13 e artigo 14, seus incisos e Quadros Anexos, para adequar as atribuições funcionais especificamente a atos de direção e chefia da Pasta da Saúde e de assessoramento ao Prefeito Municipal.

Igualmente ocorre com o cargo em comissão de Diretor Municipal de Educação, onde será dada nova redação aos artigos 15 e 16, seus incisos e Quadros Anexos, para adequar as atribuições funcionais a atos de direção e chefia da Pasta da Educação, além de assessoramento do Prefeito nas questões específicas.

Tanto o setor de saúde como o de educação são dois dos principais segmentos do Município, tanto que há previsão na Constituição Federal relativa aos limites de investimento, tamanhas são as prioridades e importância no governo municipal.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

Bem por isso os cargos de direção e chefia de ambas as Pastas, da Saúde e Educação, devem ser ocupadas por agentes públicos de confiança do governante eleito, a fim de traçar diretrizes das políticas públicas e administrar os trabalhos das metas na cidade conforme entende mais adequado, em respeito à Democracia Representativa escolhida pelo sufrágio eleitoral.

É nesse mesmo sentido que outra Pasta de suma importância foi abordada logo na primeira (1^a) página da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no item “2”, onde o Procurador de Justiça descreveu que: “As *atividades da Advocacia Pública - instituição estatal predicada como permanente e essencial à administração da Justiça e à Administração Pública – que consistem no assessoramento, consultoria e representação jurídica do poder público, são reservadas a profissionais da respectiva carreira, recrutados por concurso público, porque suas funções são de natureza técnica e profissional*”.

Ocorre neste caso que, anteriormente, no Município havia o cargo de Secretário de Negócios Jurídicos, que era regulamentado pela Lei Complementar nº 1981/2018, a qual está revogada tacitamente pela Lei Complementar nº 2007/2019.

De tal modo, com a revogação da Lei Complementar nº 1981/2018, foi detectado problema de previsão legal regulamentadora no Departamento Jurídico, pois esta Pasta ficou somente com a previsão no texto da Lei Complementar nº 2007/2019, que deve ser atualizada para passar a conter as regras preconizadas na Lei Federal nº 8906/1994 e na Ordem dos Advogados do Brasil, que por meio das Subseções de Assis e Marília já se manifestou.

Nesse esteio, vamos alterar o artigo 17, artigo 18, seus incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 2007/2019, que versam sobre o Departamento Jurídico, porque o texto atual não abrange todos os aspectos que devem ser supridos por regulamentação. Além do cargo de Diretor de Negócios Jurídicos, o cargo da Procuradoria também está divergente da legislação federal, porque na Lei revogada não foi criado como cargo de dedicação exclusiva, estando em desacordo com o art. 3º, § 1º combinado com art. 20 da Lei Federal nº 8906/1994.

Vale ressaltar que é uma prerrogativa de todo Poder Público, seja do Executivo ou do Legislativo, contar com um cargo de provimento em comissão no seu Departamento Jurídico, pela relação de confiança do Prefeito com o nomeado, pois no dia-a-dia, incontáveis são as situações jurídico-políticas que demandam a adoção de decisões singulares, que causam reflexos para além da seara técnica da advocacia pública, o que demanda, no nosso caso, no Município, a presença e atuação de um profissional do direito de fidúcia do Prefeito.

Em todos os Departamentos e Pastas do Governo Municipal surgem questões, problemas e fatos que demandam decisões que o gestor público (Prefeito) deve tomar, contando com o assessoramento desse profissional da



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ:44.470.300-0001-00

área jurídica de sua estrita confiança, atos administrativos que não são da alcada do profissional da Procuradoria Jurídica Municipal.

De se ressaltar que a Procuradoria Jurídica Municipal é composta por advogado(a) que defende os interesses da pessoa jurídica do Município de Echaporã, somente, ao passo que o cargo de Diretor de Negócios Jurídicos, além de dar as diretrizes jurídicas ao Gestor Público, aos demais Diretores, Secretários e servidores Municipais, pode eventualmente atuar como substituto da Procuradoria Jurídica quando houver impedimento ou incompatibilidade para sua atuação.

Tanto é uma situação evidente a necessidade do cargo em comissão no Departamento Jurídico, que além de prevista no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, todos os Municípios, Autarquias, Agências Reguladoras, Empresas Públicas, Departamentos de Estado e Órgãos Públicos, seja Municipal, Estadual o Federal, possuem cargos em comissão nos seus Departamentos Jurídicos, para atuação em seara da confiança do ordenador da despesa e gestor.

No Município de Echaporã esse cargo em comissão, que já foi de Secretário, atualmente é de Diretor de Negócios Jurídicos, que atua vinculado ao gabinete do prefeito e ao lado da Procuradoria Jurídica, compõe o Departamento Jurídico Municipal, que ora está sendo atualizado em conformidade com a Lei Federal nº 8906/1994.

Portanto, o presente Projeto de Lei dá nova redação aos artigos 17 e 18, seus incisos e parágrafos, além dos Quadros Anexos da Lei Complementar nº 2007/2019, a fim de que as atividades desta Pasta fiquem da forma almejada pelo Poder Executivo, sem infringir a Constituição e a Legislação Federal, também atendendo ao Ministério Público e extinguindo a ADI.

Por todo o exposto, Nobres Edis, procuramos explicitar de forma bastante objetiva esta justificativa do Projeto de Lei, para que não remanesçam dúvidas acerca das alterações na Lei Complementar nº 2007/2019, que não estão criando nenhum cargo novo, não estão gerando nenhum aumento de despesa, mas apenas aprimorando e formatando adequadamente a Lei da estrutura Administrativa do Poder Executivo, que será bem mais clara e comprehensível para as autoridades fiscalizadoras e para todos que trabalham com a Administração Pública, seja do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Contando com a atenção sempre especial de todos os vereadores desta Nobre Câmara Municipal de Echaporã, assim como seus servidores, para analisarem e aprovarem o presente Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e consideração.

Echaporã/SP, em 26 de março de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã